MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001533/2004-38
Recurso nº : 143.843
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2003
Recorrente : COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.832

IRPJ - MULTA ISOLADA - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA - FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS/BALANCETES NO LIVRO DIÁRIO - PREJUÍZO FISCAL - A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 10, "IV", da Lei no 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal, demonstrando que apurou prejuízos fiscais em todos os meses do ano calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

RELATÓRIO

COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige multas isoladas por falta de recolhimento das antecipações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativas ao ano calendário de 2002.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

"No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do IRPJ (fls. 314) por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R$ 413.871,78, em virtude das irregularidades constantes às fls. 315, ou seja: "MULTAS ISOLADAS – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – IRPJ ESTIMATIVA".

As bases legais e o enquadramento legal estão à fls. 315.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 324 a 333, acostada pelos documentos às fls. 334 a 426 onde expõem as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações.

COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA, empresa estabelecida no Bairro Santo Antônio, Rua 09, n0 46, sala 01, Goiânia - Go, inscrita no CNPJ sob o nº02.229.190/0001-49 vêm com o devido acatamento até V. Sa., por meio de sua advogada, nos termos e prazo dos arts. 5º , 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, oferecer IMPUGNAÇÃO, instaurando, assim, nos termos do art. 14 da referida norma legal, a fase litigiosa do procedimento, expondo e requerendo o que se segue:

DOS FATOS

1.A empresa impugnante é empresa do ramo de concessionária de automóveis, representando a GM do Brasil, havendo exercido o seu objetivo social sempre na cidade de Goiânia.

2.O Auto de Infração ora impugnado demonstra a exacerbação do poder tributário, na medida em que conceitos básicos sobre a limitação a este poder foram ignorados.

3.Trata-se, conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS ali contida, de lançamento de ofício, pois que "Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e demais receitas,"

4.Não tendo sido entregue ao Sr. Auditor o Livro Diário, relativo ao ano-calendário 2002, foi solicitado à empresa que apresentasse cópia de todas as notas fiscais de vendas de veículos novos, havendo sido apresentada listagens com os dados das referidas vendas, pois que os Srs. Auditores consideraram "muito grande" o volume de notas fiscais. Após verificar "por amostragem" as notas fiscais de vendas, concluíram por lavrar o Auto ora impugnado, alegando, ainda que "... foram lançadas multas devidas isoladamente (inc. IV do § 1° do art. 44 da Lei n° 9.430/96 da IN SRF n° 93/97) sobre o IRPJ devido por estimativa, em razão de o contribuinte haver utilizado Balanços ou Balancetes de Suspensão ou Redução, mas não os ter transcrito no Livro Diário, conforme disposto no § 1 0 doa rt. 35 da Lei n° 8.981/95 e no § 5° do art. 12 da IN SRF n0 93/97, o que causou sua ineficácia."

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

5.Assim, para que se possa evoluir paulatinamente nas razões que aqui serão expostas, cabe a transcrição do enquadramento legal levado a efeito pelos Srs. Auditores:

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 2° A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n0 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 10 e 20 do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n0 9.065, de 20 de junho de 1995.

Auto de infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 20, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

Instrução Normativa SRF Nº 093, de 24 de Dezembro de 1997

Art. 12. Para os efeitos do disposto no art. 10:

§ 50 O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;

b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) Pagamento por Estimativa

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 311, parágrafo único).

Lançamento de Ofício

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei no 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.,

Auto de Infração sem Tributo

Art. 843. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43).

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 311 do art. 856, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (Lei na 9.430, de 1996, art. 43, parágrafo único).

MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 957. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei na 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § lº):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.

DO DIREITO

6.Pois bem. Neste ponto, voltando ao início do que aqui se expôs, no tocante à exacerbação demonstrada no Auto de Infração em apreço, observe-se a lição da Dra. MARY ELBE QUEIROZ, em sua obra "IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA", Editora Manole – Iª Edição:

(...) a incidência da tributação somente poderá dar-se em um instante, que é exatamente aquele momento em que ocorre o fato gerador do imposto, ou seja,

no momento em que se apura se há renda tributável (riqueza nova) e o quantum do acréscimo patrimonial.

O fato gerador do IR somente ocorrerá quando se puder confrontar todas as receitas e despesas ocorridas no curso do lapso temporal previsto na lei e verificar se existe e qual o montante do acréscimo patrimonial que justificará a incidência do tributo. Para tanto, é necessário que já estejam presentes, no mundo factual, todos os elementos que compõem a hipótese abstrata."

7.Ora, é cediço que a tributação para as pessoas jurídicas ocorre sobre os lucros, devendo ser deduzida da receita tributável o total de custos e despesas ocorridos contra a fonte pagadora, subtraindo-se o resultado da compensação de prejuízos fiscais, caracterizando plenamente o que se chama de "acréscimos patrimoniais", base de cálculo para a tributação.

8.E, ainda que fosse correto o arbitramento com base em toda a receita operacional da empresa, o que se admite apenas como base de argumentação, ainda assim o auto em apreço encontra-se eivado de nulidade, pois, o que ocorreu no referido Auto? ?..foram lançadas multas devidas isoladamente sobre o IRP1 devido por estimativa...", pela simples ausência de transcrição no Livro Diário dos balancetes de suspensão ou redução do tributo, considerando a listagem de vendas de veículos novos, cotejada com o Livro Registro de Saídas, SEM QUE FOSSEM CONSIDERADOS CUSTOS E DESPESAS ou seja, considerando como receita própria como 11acréscimo patrimonial", inclusive. receita de terceiros.

9.Culminando, vem o malfadado arbitramento, inobstantemente, diga-se, a apresentação de documentação habilitada a demonstrar a contabilidade do período.

10.A providência narrada, que resultou na lavratura do Auto de Infração, não encontra justificativa no Direito Pátrio, assim como é repudiada pelo próprio Conselho de Contribuinte, conforme decisões a seguir transcritas:

D.O.U. de 18/03/04

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1ª- CÂMARA

Acórdão nº: 101-94390

IRPJ. ARBITRAMENTO DE LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇOS/BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DA ESTIMATIVA. Descabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica se a única justificativa para a adoção de tal procedimento é o fato de esta não ter apresentado, devidamente transcritos no livro Diário os balanços/balancetes de redução/suspensão do IRPJ devido

mensalmente por estimativa. O arbitramento é medida extrema que só se justifica no caso de absoluta falta de condição de apurar o imposto devido no período-base.

D.O.U. de 28/01/04

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1ª CÂMARA

Acórdão nº: 101-94.401

MULTA ISOLADA - A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 10, "IV", da Lei no 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal demonstrando que apurou prejuízos fiscais.

11.Desta forma, percebe-se que o próprio órgão julgador tem recebido com repúdio a aplicação de multas isoladas, nas condições aqui infirmadas; consubstanciado nas alegações supra, verifica-se que o Auto de Infração ora impugnado padece de vícios que o tornam absolutamente sem efeito, visto que construído sob pressupostos e hipóteses inocorrentes.

Isto posto, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em comento, seja pela impossibilidade de se fazer um arbitramento considerando-se a receita como um ente isolado, seja pela ilegalidade da aplicação de multa pela simples inexistência de transcrição do balancete no Livro Diário; cancelando-se, destarte, os eventuais registros de débitos inscritos em nome da Impugnante, em decorrência do mesmo.

A decisão recorrida manteve integralmente as multas isoladas, não só pela falta de transcrição dos balanços/balancetes no livro Diário, como também rejeitou o argumento da apuração de prejuízo fiscal ao final do ano calendário.

Essa decisão restou com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. Não há previsão legal para que se considere como receita bruta, a fim de se calcular a contribuição

social sobre o lucro por estimativa, a diferença entre a receita bruta propriamente dita e o custo de aquisição de veículos novos.

CONSIGNAÇÃO DE MERCADORIAS. A compra e venda, pura e simples, de veículos novos não se confunde com operação de consignação de mercadorias.

ESTIMATIVA. ARBITRAMENTO. A apuração da contribuição social por estimativa com base na receita bruta não se confunde com arbitramento dos resultados do sujeito passivo.

Lançamento procedente."

Irresignado, o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário através da petição de fls. 447/451, encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 455.

Nas razões recursais o sujeito passivo reafirma os pontos postos na inicial do litígio.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de imposição de multa isolada de IRPJ, pela falta de recolhimento de estimativas, quando a fiscalização rejeitou os balanços/balancetes de suspensão do sujeito passivo ante a falta de transcrição no livro Diário.

A decisão recorrida igualmente manteve a tributação, considerando ser fundamental a transcrição dos mencionados balanços/balancetes e rejeitou o argumento da contribuinte de apuração de prejuízo fiscal, argumentando que mesmo neste caso é devida a multa pela falta das antecipações, por ser norma legal.

Na descrição dos fatos disse o fisco que: " *foram lançadas multas devidas isoladamente (inc. IV do § 1° do art. 44 da Lei n° 9.430/96 da IN SRF n° 93/97) sobre o IRPJ devido por estimativa, em razão de o contribuinte haver utilizado Balanços ou Balancetes de Suspensão ou Redução, mas não os ter transcrito no Livro Diário, conforme disposto no § 1° do art. 35 da Lei n° 8.981/95 e no § 5° do art. 12 da IN SRF n° 93/97, o que causou sua ineficácia.*"

Já se formou jurisprudência neste colegiado de que a falta de transcrição de balanços ou balancetes no livro Diário não é causa para determinar a imposição da questionada multa isolada. A própria recorrente menciona julgado deste colegiado

Por outro lado, outro fator determina a exclusão dessa multa. Examinando-se a inclusa DIPJ, verifica-se lucro real negativo no montante de R$ 782.596,39 (fls. 234), bem como, identifica-se prejuízos em todos os meses do ano calendário.

Já se firmou jurisprudência, não só nesta Câmara, como nas demais deste Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não havendo insuficiência de recolhimentos de estimativas ao final do ano-calendário, indevida é a exigência de estimativas recolhidas insuficientemente com base na receita bruta.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006

MARCIO MACHADO CALDEIRA